



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração
 Natureza: Denúncia
 Denunciante: INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (ÁGUA ITACOATIARA)
 Representante: Gabriel Galvão Dantas Tenório (OAB/PB 15800)
 Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração
 Responsável: Lauro Montenegro Sarmiento de Sá (Secretário)
 Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro) e Lucélia Alves Silva (Pregoeira Substituta)
 Procurador: Bruno Vieira de Oliveira Lavôr
 Advogada: Anna Marcela Chianca de Gusmão Lima Lins (OAB/PB 23069)
 Interessada: MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO – ME
 Advogados: Renato Maciel Dias (OAB/PB 21861) e outros
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de João Pessoa. Secretaria de Administração. Pregão Eletrônico SRP 04-003/2020. Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral a atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes. Previsão de cláusula restritiva à participação de licitantes. Concessão de medida cautelar. Suspensão dos pagamentos e da eficácia do Sistema de Registro de Preços. Revogação do certame após a denúncia. Vício de representação. Não conhecimento da denúncia. Tratamento da matéria como inspeção especial. Conhecimento e procedência parcial dos fatos. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01404/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia manejada pela empresa INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (ÁGUA ITACOATIARA) – CNPJ 24.280.034/0001-45, representada pelo Advogado, Senhor GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO (OAB/PB 15800), em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04.003/2020, no qual se sagrou vencedora a empresa MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO – ME (CNPJ 12.845.031/0001-22), com o valor global de R\$602.139,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

Em síntese, a denunciante alegou constar no edital do Pregão Eletrônico SRP 04-003/2020, lançado pela Secretaria com o objetivo de formar Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral a atender as necessidades das Secretarias/Órgãos demandantes, cláusula restritiva da participação de interessados tangente à previsão de PH mínimo de 6,0 e máximo de 9,5. Ao final, requereu, cautelarmente, deste TCE/PB decisão no sentido de *“inibir o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório no âmbito municipal de João Pessoa que tenha como parâmetro o critério segregador de PH mínimo e máximo para aquisição de água mineral, com objetivo de resguardar o interesse público por meio da ampliação da concorrência nos certames, recomendando, ao final, que a Prefeitura Municipal de João Pessoa não mais adote o critério antes dito (PH) em seus editais para aquisição de água mineral”*.

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 126/128).

A Auditoria examinou a matéria e lavrou relatório inicial (fls. 230/238), com as seguintes conclusões:

Em face de todo o exposto, sugiro, se outro não for melhor juízo:

4.1 Converter este Documento TC 12.892/20, em Processo de Denúncia;

4.2 Presentes indícios suficientes de procedência da denúncia, em razão dos fatos examinados e das disposições legais sobre a matéria, sugere-se **CONCESSÃO DE CAUTELAR para SUSPENDER, ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MÉRITO, O PROCESSAMENTO DAS DESPESAS RESULTANTES DE CONTRATAÇÕES OU EMISSÃO DE NOVOS EMPENHOS EM NOME DO FORNECEDOR DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME LICITATÓRIO OBJETO DESTA DENÚNCIA;**

4.3 CITAR LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ – SECRETÁRIO; LUCÉLIA ALVES BRITO – PREGOEIRA SUBSTITUTA; e, ANNA MARCELA CHIANCA DE GUSMÃO L LINS – ASSESSORA JURÍDICA CENTRAL DE COMPRAS SEAD, para, no prazo regimental, se pronunciarem sobre este relatório exordial;

4.4 CITAR MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO ME, CNPJ 12.845.031/0001-22, para, querendo, apresentar suas razões e esclarecimentos acerca deste relatório;

4.5 No mérito, **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, IRREGULAR O PREGÃO ELETRÔNICO 04.003/2020, A ATA E EVENTUAIS CONTRATOS DELE DECORRENTES.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, foi proferida a Decisão Singular DS2 - TC 00042/20 (fls. 242/252), por meio da qual, dentre outras medidas, foi determinada a suspensão do procedimento e do processamento de quaisquer despesas dele decorrentes. Veja-se a parte dispositiva da medida cautelar:

Ante o exposto, decido:

- 1) **CAUTELARMENTE, DETERMINAR** à Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, a: **1.1) SUSPENSÃO**, até julgamento final do mérito, do processamento das despesas resultantes de contratações ou emissão de novos empenhos em nome do fornecedor declarado vencedor do Pregão Eletrônico 04-003/2020, objeto da denúncia, (MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO ME, CNPJ 12.845.031/0001-22); **1.2) SUSPENSÃO** da eficácia do Sistema de Registo de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 04-003/2020, para fins adesões por outros órgãos e entidades;
- 2) **ENCAMINHAR** os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria:
 - 2.1) o Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ;
 - 2.2) o Pregoeiro, Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA;
 - 2.3) a Pregoeira Substituta, Senhora LUCÉLIA ALVES SILVA;
 - 2.4) a Advogada, Dra. ANNA MARCELA CHIANCA DE GUSMÃO LIMA LINS;
 - 2.5) a empresa MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO-ME, CNPJ 12.845.031/0001-22.
- 3) **DAR CIÊNCIA** à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público com atuação em João Pessoa.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi levada para referendo desta colenda Câmara, tendo sido prolatado o Acórdão AC2 - TC – 00652/20 (fls. 309/321), cuja parte dispositiva se deu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 06527/20**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa **INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (ÁGUA ITACOATIARA)** – CNPJ 24.280.034/0001-45, representada pelo Advogado, Senhor **GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO (OAB/PB 15800)**, em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor **LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ**, em razão do Pregão Eletrônico 04-003/2020, no qual se sagrou vencedora a empresa **MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO – ME (CNPJ 12.845.031/0001-22)**, com o valor global de R\$602.139,80, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00042/20**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria desta Segunda Câmara, tendo sido ofertadas defesas pelos interessados por meio dos Documentos TC 28795/20 (fls. 267/282), 29049/20 (fls. 289/306), 31940/20 (fls. 326/340), 32609/20 (fls. 365/624), 33847/20 (fls. 628/650).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 660/680), com a seguinte conclusão:

4. Conclusão

Em face de todo o exposto, se outro não for melhor juízo, sugere-se:

4.1 Admitir a preliminar de ilegitimidade passiva da Assessora Jurídica Senhora ANNA MARCELA CHIANCA DE GUSMÃO L LINS, posto que demonstrado que a questão de fato objeto da **denúncia** não estava presente **na minuta de edital objeto de seu PARECER**, afastando-a do rol de responsáveis vinculados a este processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

4.2 Afastar todas as demais PRELIMINARES SUSCITADAS;

4.3 **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA;**

4.4 **JULGAR IRREGULAR O PROCEDIMENTO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.003/2020, DETERMINANDO SUA ANULAÇÃO por expressa VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETIÇÃO;**

4.5 **RECOMENDAR AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO que:**

- **evite alterações na MINUTA DE EDITAL após emissão de PARECER JURÍDICO, tornando OBRIGATÓRIO seu REEXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA, ANTES DA RESPECTIVA DIVULGAÇÃO, QUANDO OCORREREM QUAISQUER MUDANÇAS sob pena de NULIDADE e IMPUTAÇÃO DE MULTA;**
- **Em futuros EDITAIS NÃO AUTORIZA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA, CONDIÇÃO E/OU ESPECIFICAÇÃO que tenha POTENCIAL PARA AFASTAR FORNECEDORES OU TORNAR O PRODUTO A SER ADQUIRIDO FORA DOS PADRÕES USUAIS DE MERCADO.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 683/689), opinou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pelo(a):

1. **AUTUAÇÃO dos fatos como Inspeção Especial**, nos termos do art. 171, parágrafo único do RITCEPB, com a devida alteração da classificação do processo no sistema TRAMITA.
2. **ARQUIVAMENTO dos autos**, em face da perda de objeto perfectibilizada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 04.003/2020.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 690.

Depois do agendamento, foi anexado o Documento TC 45162/20 (fls. 691/703), por meio do qual o Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ informou a revogação do Pregão Eletrônico 04.003/2020 e realização de nova licitação, desta feita sem adoção da margem de PH mínimo, por meio do Pregão Eletrônico 04.035/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia. Como bem observou o representante do Órgão Ministerial em seu pronunciamento, a procuração concedida (fl. 119) ao Advogado GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO (OAB/PB 15800) pela empresa denunciante outorgou-lhe poderes para atuação em processo trabalhista, inexistindo quaisquer outros poderes de representação além daquele ali mencionado, Veja-se:

OUTORGANTE: INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (EPP), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.280.034/0001-45, com sede na Granja sob n.º 5, Mumbaba de Pininchos, s/nº, Zona Rural, CEP: 58.302-000, representada por sua sócia, **SIMONE DE ÁVILA LINS DA CUNHA LIMA**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF/MF com o nº.: 691.539.814-72.

OUTORGADO: GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 15.800, com endereço profissional localizado na Avenida Dom Pedro II, nº 1.269, Edifício Síntese, Sala Comercial nº 1004, Tipo B, Bairro da Torre, Cep. 58040-440, João Pessoa - PB.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo o outorgado supra mencionado como procurador e advogado, conferindo-lhe amplos poderes para atuar no processo nº.: 0000149-65.2016.5.13.0028, em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Rita, podendo, para tanto, usar todos os recursos legais, assim como fazer pedidos correlatos, assinar petições, receber intimações, peticionar em qualquer órgão da Administração Pública direta e/ou indireta, ao nível Federal, Estadual e Municipal para obtenção de documentos correlatos a cobrança acima mencionada, desistir e renunciar de ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber alvarás, solicitar juntada e desentranhamento de documentos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por justo, firme e valioso, para praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato com prazo indeterminado.

Nesse contexto, resta evidente vício de representação que impede o conhecimento da matéria como denúncia. No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como inspeção especial.

No mérito, observa-se que a licitação sobre a qual versa a presente denúncia foi devidamente revogada pela administração municipal. Com efeito, conforme consta do Documento TC 45162/20 (fls. 691/703), houve a revogação do Pregão Eletrônico 04.003/2020 e realização de nova licitação, desta feita sem adoção da margem de PH mínimo, por meio do Pregão Eletrônico 04.035/2020.

Essa circunstância, inclusive, já havia sido registrada pelo *Parquet* de Contas, quando do seu pronunciamento. A revogação igualmente pode ser observada no portal de transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Veja-se imagens acerca daquele ato administrativo:

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 4-003/2020**

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, Secretário de Administração do Município de João Pessoa, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 10.520/2002, subsidiada pelo Art. 49, "caput", da Lei Federal 8.666/1993, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 50, do Decreto nº 10.024/2019 e, considerando a documentação contida no Processo Administrativo n.º 2019/145138, que originou o certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n.º 04-003/2020, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, considerando a concessão de medida cautelar, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no bojo do Processo TC nº 06527/20, a qual determinou a suspensão, até julgamento final do mérito, do processamento das despesas resultantes de contratações ou emissão de novos empenhos em nome do fornecedor declarado vencedor no presente Pregão Eletrônico 04-003/2020, de modo que a aquisição de água mineral para atender aos órgãos da Prefeitura de João Pessoa se revela de extrema urgência, o que fez com o Município de João Pessoa deflagrasse um novo procedimento licitatório, a fim de evitar o desabastecimento dos órgãos municipais, resolve: REVOGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, nos termos do art. 49, "caput" da Lei Federal 8.666/93.

João Pessoa, 8 de julho de 2020.
LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ

<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes> Copiar Link

Link para compartilhar a licitação.

Informações Gerais Itens da licitação Propostas Empenhos Arquivos da licitação

Formato	Nome	Data	Tipo	Ações
	PUBLICAÇÃO DO AVISO DE REVOGAÇÃO PE 04.003.2020	09/07/2020	Publicação	Baixar Visualizar
	HOMOLOGAÇÃO PE 04.003.2020	20/03/2020	Homologação	Baixar Visualizar
	ATA DE SESSÃO PE 04.003.2020	27/02/2020	Ata de Sessão	Baixar Visualizar
	EDITAL NOVO	12/02/2020	Edital	Baixar Visualizar
	AVISO DE ADIAMENTO PE 04.003.2020	12/02/2020	Aviso de Adiamento	Baixar Visualizar
	AVISO DE LICITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PE 04.003.2020	05/02/2020	Aviso de Licitação	Baixar Visualizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

Em apertada síntese, no levantamento inicial, a Auditoria identificou transgressões à Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93) no citado procedimento, consubstanciadas notadamente em restrição ao caráter competitivo em decorrência da limitação do PH acima de 6,0.

Na decisão singular proferida nos autos, restou demonstrado indício de que, sem a restrição do PH a partir de 6,0, o preço poderia ser mais adequado, pois a empresa vencedora obteve a adjudicação para fornecer o garrafão de 20 litros ao preço unitário de R\$5,90 (fls. 146/150) e este Tribunal de Contas, sem tal restrição, conseguiu contratar o mesmo produto por R\$3,50. É bem verdade um ano atrás, mas o lapso temporal, em princípio, não justificaria tamanho incremento no preço.

Depois de prestados os elementos defensórios, a Unidade Técnica manteve seu entendimento pela procedência da denúncia, com base nos seguintes fundamentos, conforme trechos do relatório de análise de defesa abaixo destacados:

A questão central, portanto, é se a exigência de PH mínimo de 6,0 é uma especificação usual de mercado, para tanto a auditoria fez pesquisa na INTERNET e constatou que a maior parte das marcas de água mineral comercializadas em João Pessoa **não possuem PH maior que 6,0**, a exemplo de: **INDAIÁ, ITACOTIARA, SUBLIME.**

O fato acima não foi contestado nem contraditado por nenhum dos defendentes.

Ademais, estudo realizado no âmbito da UFPB por STELLA DE ALENCAR FIGUEIRÉDO, orientada pela Prof^ª. Dr^ª Marta Suely Madruga, realizado em 2004, avaliou pesquisa envolvendo águas produzidas na região metropolitana de João Pessoa – v. Documento TC 22.038/20, fls. 152/228 –, conforme tabela abaixo:

Água mineral (marcas)	Localização da fonte	Classificação da água mineral	Vol. (Litros)
A	Parque das águas/Fazenda São Paulo/Santa Rita-PB	Hipotermal	20l
B	Fazenda Caldeirão/ Santa Rita- PB	Hipotermal	20l
C	Mumbaba de Pininchos, zona rural, Santa Rita-PB.	Hipotermal, fluoretac	20l
D	BR 230, Km 43, Santa Rita-PB	Hipotermal, fluoretac	20l
E	BR 230, Km 43, Santa Rita-PB	Hipotermal	20l



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

Concluiu que nenhuma delas tinha PH maior do que 6,0:

Água número	Composição química (mg/L)											Características físico-químicas				
	Sódio (Na)	Carbono org. (CO)	Cloro (Cl)	Magnésio (Mg)	Fósforo (P)	Cálcio (Ca)	Sódio (Na)	Sulfato (SO ₄)	Silício (Si)	Cloro total	Nitro- gênio	Cloro total (mg/L)	PH	Cond.	Temp.	Resíduo
A	-	-	0,24	0,79	0,47	5,79	1,48	0,55	1,16	9,95	-	-	4,41	5,18x10 ⁶	27,3	27,47
B	0,028	0,006	0,22	0,74	0,80	15,19	0,88	1,52	3,31	23,3	-	-	4,27	1,05x10 ⁷	27	53,97
C	0,07	-	0,24	1,30	0,62	6,025	0,87	3,33	0,37	-	15	0,08	4,96	5,72x10 ⁶	27,1	39,93
D	-	-	2,08	1,55	3,08	7,93	0,70	19,16	-	-	10,34	-	4,27	1,05x10 ⁷	27,3	53,97
E	0,069	-	1,60	1,38	3,69	9,00	0,94	12,89	1,12	15,12	-	-	5,25	7,5x10 ⁶	28,9	38,79

1: pH 25 °C
2: condutividade a 25 ° C - mhos/cm
3: temperatura a 25 ° C
4: resíduo de evaporação a 100 ° C (mg/L)

Os elementos acima indicam que a especificação adotada **não é comum no mercado.**

O fato supracitado, igualmente, **não foi refutado nas peças defensórias apresentadas.**

[...]

O fato de existir editais com a exigência questionada e até decisões judiciais favoráveis, no exame de caso concreto, ou, ainda, decisões administrativas corroborando o entendimento aqui questionado, **não é suficiente para afastar as conclusões da AUDITORIA lançadas no relatório exordial considerando ilegal a exigência editalícia.**

Portanto, examinadas as razões de DEFESA apresentadas, esta AUDITORIA CONCLUI PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e, conseqüente, IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.003/2020.

Consoante se observa, a exigência editalícia afrontou a legislação correlata, mostrando-se procedente o fato apurado. De fato, a denúncia foi manejada em 01/04/2020 e a revogação somente ocorreu em 08/07/2020, depois que esta Corte de Contas suspendeu cautelarmente o procedimento. Assim, os fatos eram existentes e procedentes ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal.

Por outro lado, não há maiores repercussões, porquanto o procedimento viciado foi devidamente revogado pela administração pública.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente, CONHECER da matéria como inspeção especial, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2) RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06527/20
Documento TC 20208/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 06527/20**, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa INGÁ AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (ÁGUA ITACOATIARA) – CNPJ 24.280.034/0001-45, representada pelo Advogado, Senhor GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO (OAB/PB 15800), em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04-003/2020, no qual se sagrou vencedora a empresa MARIA TEREZA PEREIRA CARVALHO – ME (CNPJ 12.845.031/0001-22), com o valor global de R\$602.139,80, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

- 1) **Preliminarmente, CONHECER** da matéria como inspeção especial, e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
- 2) **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93;
- 3) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 17:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO